



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045781-22.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA PAULINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 6637

Apelação: 1045781-22.2023.8.26.0002

Apelante: Jessica Paulino dos Santos

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Origem: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro – 5ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Marina San Juan Melo

APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Autora alega que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa requerida por débito que desconhece.

Recurso interposto pela autora contra respeitável sentença de improcedência. Busca a procedência da ação.

Inconformismo da autora não acolhido. Inexistência de verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Empresa requerida que, em contestação, apresentou “prints” de suas telas sistêmicas, com registros dos dados de contratação. Relação contratual que perdurou por quase três anos com pagamento das faturas de consumo por longo período, o que reforça a utilização do serviço. Autora que incontroversamente residiu no endereço da unidade geradora do débito inadimplido, se beneficiando do serviço prestado pela apelada, sem comprovação do pagamento da fatura de consumo que deu origem ao débito. Débito legítimo. Ausência de ato ilícito por parte da apelada. Inexistência dos requisitos da responsabilidade civil. Ausência do dever de indenizar. Histórico indicando apontamentos preexistentes e concomitantes que também impede o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Incidência do entendimento sedimentado pela Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor da causa atualizado.

RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

A respeitável sentença julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do "valor atualizado da condenação", observada a suspensão da exigibilidade devido a gratuidade da justiça (p. 147/149).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (p. 154/165) sustentando que a sentença se apoiou apenas em documentos unilaterais que nada revelam quanto à suposta existência da relação jurídica, bem como sequer existe o contrato que justificaria o débito em nome da apelante. Insiste na inversão do ônus da prova. Alega que a apelada não demonstrou a regularidade da contratação; que as telas sistêmicas foram produzidas unilateralmente; a negatização foi indevida justificando danos morais indenizáveis.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 169/178).

Respostas de ofícios dos órgãos de proteção ao crédito (p. 188/192).

Manifestação da apelante pela não aplicação do entendimento sedimentado pela Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (p. 195/198).

Manifestação do apelado entendendo ser cabível ao caso entendimento extraído da mesma súmula diante da existência de legítimas anotações preexistentes (p. 202/209).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (p. 26).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigos 1.012 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil).

O recurso não comporta provimento.

Ainda que a relação seja tipicamente de consumo e mesmo nos casos de inversão do ônus da prova, não se afasta da autora o ônus de comprovar ou pelo menos trazer indícios que permitam reconhecimento da verossimilhança de suas alegações.

Mesmo que não se possa exigir a produção de prova negativa (inexistência da contratação e do débito), cabia à autora trazer elementos que emprestassem verossimilhança às suas alegações ou, ao menos, infirmasse a existência da relação jurídica, o que não ocorreu.

Em que pese as alegações da apelante, a tese de desconhecimento do débito não convence, pois não guarda verossimilhança com as provas.

A empresa requerida apresentou telas sistêmicas que indicam a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica desde março de 2020 no endereço Tv Folha Verde, 18 casa 02 Vila São Geraldo – Guaianazes - São Paulo (p. 39).

Embora as telas sistêmicas trazidas devam ser recebidas com reservas, por se tratar de prova unilateral, neste caso a matéria ganha outro relevo, por não estarem isoladas, indo ao encontro de outros elementos probatórios, trazendo força probante a esses elementos, sobretudo diante da impugnação genérica e evasiva limitando-se a bater pela ausência de contratação expressa.

Seguindo a mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que as telas sistêmicas são *"bastante[s] para comprovar a pactuação, uma vez que o contrato é eletrônico, não havendo instrumento físico assinado pelo cliente, já que a assinatura também é eletrônica"* (STJ; 2020/0222362-0; Data do julgamento: 03/12/2020).

Ao contrário do que tenta fazer crer a apelante, as informações apresentadas nas telas sistêmica exibidas, são compatíveis com os demais elementos probatórios e vão ao encontro dos argumentos da requerida pela regularidade da contratação.

Ademais, a relação contratual perdurou por quase três anos (início em março/2020 e débito que data de novembro/2022, com apontamento incluído em 28/04/2023, na plataforma “SPC Brasil” – p. 25, especificamente) evidenciando que houve pagamento das faturas de consumo por longo período (p. 45), o que reforça a utilização do serviço, observado que custa crer que eventual fraudador que eventualmente tivesse se passado pela autora teria pago as faturas de consumo por tanto tempo.

Se não bastasse, a autora confirma que residiu no endereço da unidade consumidora geradora do débito inadimplido, conforme resultou da pesquisa "SERASAJUD" (p. 141), restando incontroverso que a autora se beneficiou dos serviços de energia elétrica prestados pela requerida, inexistindo comprovação do pagamento da fatura com vencimento em 07/11/2022.

De outro lado, a autora baseou suas teses em meras alegações que não encontram respaldo em nenhum elemento de prova, inexistindo comprovação em sentido contrário à versão da requerida, ausentes elementos capazes de infirmar a versão verossímil por ela apontada.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a apelada comprovou a existência de relação jurídica e demonstrou a origem do débito de responsabilidade da apelante.

Neste sentido há precedentes em casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Descabimento. Conjunto probatório que comprova a contratação. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré. Débitos regulares. Negativação. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP - Apelação Cível 1001183-46.2024.8.26.0002 - Relatora: Lidia Conceição - 36ª Câmara de Direito Privado - 25/04/2024).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débito referente a fornecimento de energia elétrica, bem como indenização por danos morais por negativação indevida, por desconhecer a origem da dívida. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Documentos juntados aos autos que demonstram a legitimidade da cobrança. A ré juntou cópia de documento que comprova a contratação do serviço, além de histórico interno de pagamentos, correspondente ao período em que constituído o débito discutido. Requerente que, intimado para apresentar réplica, invocou apenas a imprestabilidade das telas sistêmicas à comprovação da existência da dívida, sem considerar que apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, corroborando, assim, a legitimidade do débito em discussão. Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 373, II, do CPC. Débito regularmente constituído, ante a ausência de comprovação do pagamento. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP - Apelação Cível 1106775-16.2023.8.26.0002 - Relatora: Mary Grün - 32ª Câmara de Direito Privado - 19/07/2024).

“APELAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Parte autora que alega ter seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de dívida inexistente - Comprovação pela ré de que a autora seria usuária do serviço - Débito existente - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO Violação intencional do dever da lealdade processual - Parte autora que deduziu pretensão ciente de que era ausente de fundamento -

Multa devidamente fixada - RECURSO IMPROVIDO, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1033339-24.2023.8.26.0002; Relator(a) Luis Fernando Nishi; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17.10.2023; Data de Registro: 17.10.2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Apesar da alegação inicial da autora de desconhecimento da dívida, há nos autos elementos suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual a improcedência da ação era de rigor”. (TJSP; Apelação Cível 1020391-75.2022.8.26.0005, Relator(a) Paulo Ayrosa; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26.05.2023; Data de Registro: 26.05.2023).

A postura da apelante no sentido de que simplesmente não reconhece a dívida, acrescida do fato das faturas de consumo terem sido parcialmente adimplidas e estarem cadastradas em endereço onde a apelante incontestavelmente residia, reforçam a conclusão pela improcedência.

A apelante não exibiu comprovante de pagamento da fatura que deu origem ao débito, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, já que não comprovou a existência de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Não há, portanto, como deixar de considerar as telas sistêmicas como suficientes a demonstrar a existência da dívida associada ao contrato, militando em favor da ré a verossimilhança das alegações. Vale dizer, convence a alegação da ré de que há débito pendente de responsabilidade da autora.

Portanto, o débito é legítimo e não foi adimplido pela apelante, razão pela qual não há fundamento para declaração de inexigibilidade.

Consequentemente, não prospera a pretensão de reparação de danos morais, seja porque o débito é legítimo e não foi inadimplido, tornando possível que fosse legitimamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; seja porque não se comprovou que a apelada tivesse efetivado a negativação do débito; seja em razão da ausência da prática de ato ilícito pela apelada, de modo que ausentes os requisitos da responsabilidade civil, não há obrigação de indenizar.

Se não bastasse, o histórico da autora (p. 188/189 e 190/192) revela inúmeros outros apontamentos preexistentes e concomitantes (p. 191/192

especificamente), atraindo a aplicação do entendimento sedimentado pela Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta a pretensão, havendo mais um motivo para a improcedência do pleito de indenização por danos morais:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Assim, havendo prova suficiente de fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a manutenção da improcedência da ação é medida de rigor.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para quinze por cento (15%), observado que o percentual fixado incidirá sobre o valor atualizado da causa (e não condenação como constou da sentença até porque não houve condenação), com base no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser a apelante/vencida beneficiária da gratuidade de justiça (p. 26).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator